



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-980 - Fone: (95)3198-4766 - E-mail: Ifazenda@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0813384-53.2020.8.23.0010

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em face do ESTADO DE RORAIMA e do MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por meio da qual pleiteia:

1. diante da presença dos requisitos autorizadores, seja concedida a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, para que o Estado de Roraima e o Município de Boa Vista, sejam obrigados a determinar e implementar no prazo de 48 horas, nos decretos que tratam das medidas não farmacológicas de proteção ao novo coronavírus, o lockdown, isto é, a suspensão expressa de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, elencando o rol exaustivo de todas as atividades classificadas como essenciais, sendo essas as únicas excepcionadas desse bloqueio de funcionamento, disciplinando ainda a limitação das reuniões de pessoas em espaços públicos e regulamentando o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, indicando a lotação máxima e as normas de funcionamento desses ambientes, de acordo com as orientações dos órgãos sanitários e de vigilância epidemiológica, incluindo ainda:

1.1. a proibição de circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada em caso de: aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal; para o comparecimento próprio ou de pessoa como acompanhante, a consultas, tratamentos ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de necessidade de saúde; para realização de operações de saque depósito de valores; para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais;

1.2. determinação para que nos casos permitidos de circulação de pessoas, seja obrigatório o uso de máscaras;

1.3. estabelecimento de mecanismos de monitoramento da circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19, para que isso somente ocorra para fins de consultas, tratamentos ou realização de exames médico-hospitalares, como paciente ou acompanhante;

1.4. a exigência, no caso de circulação de pessoas nas hipóteses permitidas, de apresentação de documento oficial com foto, bem como de documento do empregador ou carteira de trabalho, no caso de pessoas que trabalhem em serviços considerados essenciais;

1.5. a proibição de reuniões públicas ou privadas;



1.6. a determinação para a adoção das medidas para a lavratura de TCO, em caso de infração às medidas de restrição sanitária, pela prática de conduta passível de ser capitulada no art. 268 ou 330, ambos do Código Penal, observando o disposto na Portaria Interministerial nº 05, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Saúde e a Resolução CNJ nº 314/2020, ou outras que as venham a substituir;

1.7. a continuidade da suspensão das aulas da rede pública estadual e da rede privada de ensino no âmbito de seus territórios;

1.8. a vedação e restrição de circulação de veículos particulares nas rodovias estaduais e nas vias municipais, estabelecendo regras para a redução e circulação de pessoas, de higiene e o distanciamento social em feiras e mercados;

1.9. a suspensão de obras públicas e particulares, salvo as relativas à área da saúde, segurança pública, sistema prisional e saneamento;

1.10. outras medidas que entendam pertinentes para aumentar o índice de isolamento social, mitigar a circulação do vírus e o impacto da doença no âmbito de seus territórios.

2. Requer ainda o Ministério Público, seja determinado ao Estado de Roraima e ao Município de Boa Vista, que apresentem em Juízo relatório e documentação pertinente às medidas não farmacológicas e às ações realizadas em seus territórios, destinadas a conter a disseminação do coronavírus e a redução do impacto no sistema de saúde bem como ao adequado atendimento aos pacientes, embasado em informações técnicas e científicas que respaldem suas decisões;

3. Requer, também em sede de liminar, que os Requeridos se abstenham de disciplinar novas regras de distanciamento social, com a liberação de atividades que venham a ser consideradas não essenciais somente o fazendo após prévia, expressa e pública manifestação técnica do COE, Centro de Operações de Emergência Pública de Roraima e da Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, com a manifestação de todos os seus membros, ou da maioria, acompanhada de justificativa técnica fundamentada, contemplando dados de testagem em massa e projeções baseadas em estudos de cenário, respeitando o direito constitucional à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas sanitárias, fixando regras para a responsabilidade de órgãos e empresas que não seguirem as normas sanitárias e o detalhamento de como se dará a fiscalização e monitoramento realizado pelos Requeridos para garantir o cumprimento das medidas sanitárias fixadas, e a comprovação de que os serviços de saúde do Estado de Roraima e do Município de Boa Vista estão estruturados para o atendimento à COVID-19, informando quantidade de leitos, EPIs, respiradores e testes laboratoriais com seus insumos, bem como profissionais de saúde atuantes e em quantidade suficiente, a ser definido de acordo com os vários cenários previstos em estudo técnico;

4. Pugna seja fixada multa diária, em patamar a ser estabelecido por Vossa Excelência, não inferior a 20 (vinte) mil reais, e sem fixação de prazo, em face da recalcitrância notória dos Requeridos em cumprir determinações judiciais na área da Saúde, considerando a natureza dos direitos envolvidos, por eventual descumprimento da tutela provisória pleiteada, até o seu efetivo cumprimento;



Narrao Ministério Público Estadual, após traçar um panorama do início da difusão do novo coronavírus na China até a sua chegada ao Estado de Roraima, que vários decretos estaduais e municipais foram editados visando a sua contenção e enfrentamento. Citou, para tanto, Decreto nº 28.587, Decreto nº 28.635, Decreto nº 28.636 e Decreto nº 28.657.

Informa que do ponto de vista da assistência médica, várias medidas foram adotadas, dentre elas, o esvaziamento do HGR para atendimento exclusivo dos pacientes infectados, a ampliação dos leitos para terapia semi-intensiva, a construção do Hospital de Campanha do Canarinho e a contratação de leitos em hospitais privados.

Contudo, alega que tais medidas não serão suficientes para barrar a propagação da pandemia, apontando como fundamento do alegado, decisão do Exército Brasileiro de disponibilizar a estrutura do Hospital de Campanha, com estrutura semelhante aos abrigos da Operação Acolhida, para o atendimento dos novos casos.

Em sequência, aponta que a dinâmica da doença no Estado tem se mostrado complexa e que os dados elaborados por meio do CIEVS – Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde de Roraima se mostram alarmantes.

Destaca que o primeiro óbito pela doença foi registrado em 02 de abril de 2020, quando somavam 37 casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no Estado. Em menos de uma semana, o número de infectados passaria dos 401, com três óbitos pela doença. A partir de 06 de maio de 2020, aponta crescimento vertiginoso, com 2.583 casos de infecção e 102 óbitos confirmados pelo Boletim nº 114, de 25 de maio de 2020.

Aduz que, em razão do cancelamento de vários processos de aquisição de insumos, sendo estes direcionados para o atendimento dos pacientes hospitalizados e para a proteção dos profissionais de saúde, motivado, em especial, por escândalos na gestão de anterior Secretário de Estado da Saúde, houve a necessidade de realizar novos pedidos de aquisição de materiais e equipamentos, desta feita, levando-se em consideração atas de registros de preços existentes. Em razão disso, sustenta que possivelmente os itens não chegarão a tempo no Estado de Roraima, comprometendo o atendimento dos pacientes que enfrentam a doença.

Discorre acerca da informação prestada pela Coordenadora Geral de Urgência e Emergência da SESAU de que não há leitos suficientes nas unidades de saúde, da necessidade de adequação da estrutura física das unidades, dos equipamentos sucateados, da morosidade dos processos administrativos, da dificuldade de comunicação e logística, da falta de insumos a pronta entrega e da insuficiência de recursos humanos para atendimento dos pacientes.

Inferre ainda que não há estoque disponível para a realização de testes para COVID-19, situação agravada pela interdição cautelar e recolhimento de testes rápidos pela ANVISA, em razão de falhas e marcações indelévels em 70% deles.

Acrescenta a solicitação do Conselho Regional de Medicina, encaminhada ao Órgão Ministerial, para a resolução de situações conflitantes ocorridas no HGR em razão da falta de insumos e relembratérias jornalísticas que deram destaque à morosidade para o funcionamento do Hospital de Campanha, ao pedido de intervenção federal do Secretário de Estado da Saúde e a divulgação da exaurida capacidade de atendimento médico por parte do Município de Boa Vista.

Assevera que, em face de todos os fatos narrados, os Requeridos deixaram de adotar a medida mais enérgica de isolamento social denominada lockdown, que já foi decretada em outros Estados e municípios brasileiros e que, conforme divulgado pela imprensa, reduziu a superlotação dos nosocômios.

Por fim alerta que, se medidas mais restritivas de livre circulação de pessoas não for adotada, todo o sacrifício dos setores da economia que já sofreram com a suspensão de suas atividades será em vão.



Como fundamento do pedido, colacionou o art. 196, da Constituição Federal, que trata do direito à saúde e dispositivos da nova Lei nº 13.979/2020, que possibilita a adoção de medidas restritivas à circulação de pessoas.

Indicou decisões do Supremo Tribunal Federal nas quais tem se manifestado pela possibilidade dos governos locais fixarem medidas restritivas de combate ao novo coronavírus em seus territórios. Indicou ainda recomendação da Organização Mundial da Saúde acerca da aplicação de distanciamento social mais rígido e obrigatório.

A exordial que inaugura o feito encontra-se acompanhada de expedientes entre órgãos, planilhas, estudos de cenário epidemiológico, reportagens jornalísticas, planos de contingenciamento, panorama de abastecimento de medicamentos e insumos, portarias e resoluções.

Nos termos da norma que disciplina a concessão de liminar, quando cabível, em ação civil pública, os Requeridos foram instados a se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme despacho proferido ao mov. 06.

Cientificado, o Estado de Roraima se manifestou ao mov. 17, informando que não se encontra inerte e que apesar de suas limitações, busca sanar de forma gradativa as intercorrências advindas da pandemia causada pelo COVID-19.

Defendeu que, em Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, autuada sob o nº 0813399-22.2020.8.23.0010, que teve a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público do Estado de Roraima, houve a homologação de acordo para a realização de medidas concretas de combate ao coronavírus que desafogariam o sistema de saúde, o que tornaria desnecessária a adoção do lockdown.

Destacou recente aquisição de 45 toneladas de equipamento individual de proteção, abertura iminente do Hospital de Campanha, reforço de 363 profissionais de saúde e publicação das Portarias nº 28.635-E, de 22 de março de 2020 e 28.835-E, de 27 de maio de 2020, objetivando o enfrentamento da pandemia.

Invocou a discricionariedade do administrador na escolha de políticas públicas.

Por fim, pleitou o indeferimento do pedido liminar em razão da ausência dos requisitos necessários para a sua concessão.

O Município de Boa Vista, por meio da petição ao mov. 21, reiterou o pedido de indeferimento da medida, sustentando para tanto a ausência de evidência científica que a fundamente, requisito constante no §1º, do art. 3º, da Lei nº 13.979/2020.

Ambos os Requeridos arguíram o divergente posicionamento do Órgão Ministerial, exarado por meio da Nota do Grupo de Gerenciamento de Crise da COVID-19, que desqualificou a medida de lockdown em face de outras alternativas menos gravosas e mais eficazes.

É o relato do necessário. Decido acerca do pedido liminar.

O Ministério Público do Estado de Roraima pretende, liminarmente, a implementação do *lockdown*, isto é, o enclausuramento domiciliar obrigatório da população, permitindo-se a saída em casos excepcionais, devidamente fundamentado na urgência e necessidade imediata, bem como a proibição de circulação de veículos e a realização de reuniões públicas e privadas, permitindo-se, em caso de descumprimento, a capitulação descrita no art. 268, do Código Penal, que trata da infração de medida sanitária preventiva e do art. 330, do mesmo Código, que disciplina o crime de desobediência.

Trata-se de tutela satisfativa que serve para evitar ou fazer cessar o perigo de dano, conferindo, provisoriamente, ao Autor e, no caso em apreço à população, a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva, cujo objetivo confunde-se, no todo ou em parte, com a finalidade do pedido principal. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil –



Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I, 57. ed. rev., atual e ampl. RJ: Forense, 2016., p. 661)

Para a concessão da tutela antecipada de urgência, é imprescindível que estejam preenchidos dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito substancial (*fumus boni iuris*) e o dano potencial (*periculum in mora*). É o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

O primeiro requisito diz respeito à plausibilidade, ou probabilidade, ainda que mínima, do direito alegado pelo autor. A probabilidade do direito do autor permite que, por meio da técnica processual de antecipação, seja concedido, em caráter provisório, a tutela do direito postulado, produzindo-se, assim, todos os efeitos que normalmente só seriam produzidos após o trânsito em julgado da sentença.

O segundo requisito diz respeito ao fundado temor de que, enquanto a Parte Autora aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à consecução da própria tutela final. Para melhor compreensão do instituto, Leonardo Carneiro da Cunha preleciona:

“a tutela provisória satisfativa (chamada no CPC de tutela antecipada) **visa a evitar o perigo de tardança do provimento jurisdicional, resolvendo a situação litigiosa havida entre as partes de maneira provisória**. Há, neste último caso, um *perigo na demora*; **o simples decurso do tempo é insuportável**, permitindo-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para já satisfazer, provisoriamente, o direito ou a pretensão da parte.” (negritei)

Ademais, a tutela de urgência foi requerida em caráter liminar (CPC, art. 300, § 2º). Para justificar a concessão de providência cautelar ou de antecipação de tutela antes de ouvida a parte contrária (*inaudita altera parte*), exige-se que a prévia ciência desta possa comprometer, tornar inócua ou ineficaz a medida pleiteada.

O caráter *inaudita altera parte* restou superada em face da determinação de oitiva dos representantes judiciais dos entes de direito público que, aos mov. 17 e 23, invocaram argumentos suficientes para afastar a verossimilhança do direito pretendido.

É salutar compreender que o regime democrático se sustenta pelo princípio da separação dos poderes, no qual cabe ao Poder Executivo planejar e executar políticas públicas voltadas ao interesse e objetivos da sociedade. Desse modo, naturalmente cabe, ao gestor público, formular seus próprios programas de ações, observando critérios de conveniência e oportunidade, que assegurem melhor qualidade de vida para a população.

Quando o Poder Público atua na promoção de ações governamentais deficitárias, estruturadas para se manter um ambiente injusto e desigual que ofereçam comprometimento à estabilidade social, se desvia de sua finalidade maior, que é o Estado de Direito voltado à concretização dos direitos fundamentais.

Sendo o Poder Judiciário instado a se manifestar acerca da necessidade de preservação e garantia dos direitos fundamentais, pilares do Estado Democrático de Direito, deve atuar não como gestor da coisa pública, mas com verdadeira submissão à Constituição Federal, já que é missão do Poder Judiciário garantir a pacificação e o equilíbrio sociais.

No caso em apreço, não há elementos que apontem a inércia dos Requeridos para a adoção de medidas eficazes de combate à pandemia do novo coronavírus, capazes de ensejar a intervenção judicial na atual política pública de contenção dos novos casos de infecção.

Ora, a própria Autora atribuiu aos Requeridos, em petição inicial, o cumprimento de diversas medidas, adotadas também pela maioria dos gestores do país, consubstanciadas na edição de atos normativos de



estriçadas atividades comerciais, admitindo-se as de caráter essencial, proibição de aglomerações em locais públicos, utilização de máscaras e equipamentos de proteção individual entre outros.

A Parte Autora não nega ainda o fato de que o Estado de Roraima e o Município de Boa Vista têm atuado na ampliação de leitos, na aquisição de insumos e na contratação de profissionais de saúde exclusivamente para o enfrentamento dos casos de infecção pelo COVID-19.

Não se pode negar também o recente compromisso firmado pelo Requerido, nos autos da Ação Civil Pública nº 0813399-22.2020.8.23.0010, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, com vistas à contornar a situação de calamidade na saúde pública que assola não só o Estado mas o mundo.

Aqui, vale a menção de que no aludido compromisso houve inclusive a participação do Ministério Público, representando o Núcleo de Crise e Combate à Pandemia, ligado ao Gabinete da Procuradora Geral de Justiça, na pessoa do Procurador de Justiça Edson Damas, que esteve ciente de todos os fatos durante a solenidade, concordando com os termos da avença.

Em verdade, verifica-se a sucessão de atos voltados ao combate da COVID-19, diretamente e proporcionalmente relacionados com o avanço dos casos de contágio.

Em contrapartida, inexistem evidências empíricas que apontem a maior eficácia da medida mais grave pretendida pelo Órgão Ministerial, em face das medidas já adotadas pelos Requeridos. Não há, nos documentos que acompanham a exordial, qualquer parâmetro de análise entre a medida de isolamento atualmente adotada e o lockdown.

Com base nessa compreensão, o legislador adotou com cautela os meios restritivos de superação da pandemia, incluindo, no §1º, do art. 3º, da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, a necessária evidência científica de eficácia dos meios evidenciados com base em análises sobre as informações estratégicas em saúde. Faz saber:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

[...]

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

A prática de políticas que não possuem revisão da comunidade científica é temerária uma vez que o seu alcance é completamente inesperado.

Nesse sentido questiona-se a eficácia do enclausuramento obrigatório como efetivo redutor da curva de contágio ou se meramente retardatário da propagação do vírus. Questiona-se ainda se nova onda de contágio ocorrerá com o encerramento da medida, já que percentual pequeno da população se encontrará autoimune.

Qual será o impacto do isolamento obrigatório na população e se a medida potencializará o advento de condições clínicas e sociológicas igualmente indesejadas. Achatará a curva de contágio a tempo do abastecimento de insumos ou se apenas inviabilizará a recuperação da já fragilizada situação econômica da população.



03/06/2020: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Mostra-se igualmente duvidosa a forma como o seria cumprida a determinação, caso deferida, já que, repito, o Poder Judiciário não pode ser confundido com gestor de políticas públicas, a quem cabe, **se for o caso**, estabelecer um plano e uma política de implementação de medidas restritivas extremas, como as pleiteadas pela parte.

Estas e diversas outras questões que apontem as consequências da medida devem ser inicialmente debatidas e respondidas no campo científico especializado, com a participação de todos os setores, antes de que a pretensão possa ser autorizada pelo ordenamento jurídico. Caso contrário, ocorrerá o desvirtuamento da razão de ser do próprio Direito, que é a pacificação social.

Nesse cenário extremamente delicado, se faz necessário buscar, antes de qualquer medida proibitiva, a união entre todos àqueles que por mútua necessidade, por obrigação legal ou por dever cívico, se comprometeram a combater o avanço do COVID-19 no Estado de Roraima.

Logo, não me convenço da plausibilidade do direito vindicado, o que torna prejudicada, por conseguinte verificar o risco ao resultado prático da demanda.

Intime-se pessoalmente o Núcleo de Crise do Ministério Público, ligado à Procuradoria Geral de Justiça, para que manifeste-se no feito.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os Requeridos para que contestem a ação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

(Assinado digitalmente)
PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO
Magistrado
1ª Vara da Fazenda Pública

